01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 65 /2015.

PROTOCOLADO SOB Nº 2303 /2015.

EM 07/ 07/2015.

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	

"TORNA OBRIGATÓRIA A RESERVA DE MESAS PARA IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E GESTANTES NOS SHOPPINGS CENTERS, RESTAURANTES, BARES E AFINS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.".

Art. 1º Os Shoppings centers, Restaurantes, Bares e afins estabelecidos neste Município, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão deliberar uma mesa para cada 10 (dez) mesas instaladas no estabelecimento, para a ocupação dos portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes.

Parágrafo único. Os referidos lugares mencionados neste dispositivo de lei deverão estar com identificação característica.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptar-se para garantir a acessibilidade dos assegurados supramencionados.

Art 3º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa: em Plenário.

Andréa Dutra Westphal
Vereadora do PTB

VISTO

Presidente

02
CJ

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2303/15
PLV 65/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Paulo Roberto

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 14 de julho de 2015.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28/07 de 2015

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

03
CB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2303/15 **TIPO/Nº:** PLV 65/15

AUTOR: Vera Andréa Westphal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereadora ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

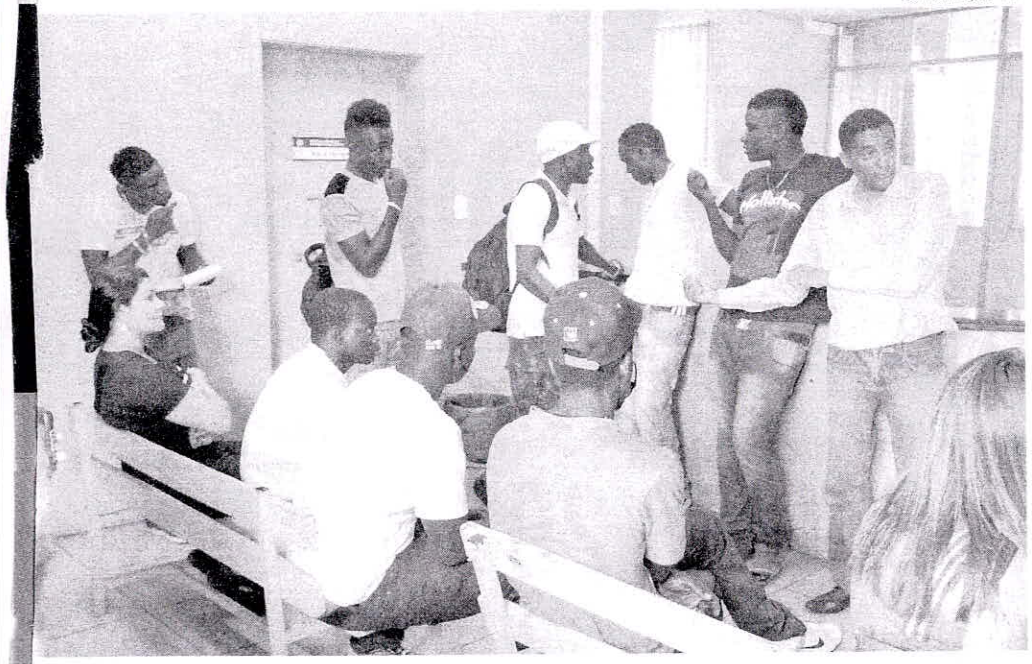
( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2015.

_____
Presidente

Senegaleses se envolvem em briga com a GM

Leandro Lopes - DP



Confusão no Centro começou após fiscais da prefeitura apreenderem mercadoria dos ambulantes

Os grupos foram parar na Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento para prestar queixas

Carlos Fetter

Pelotas. Um grupo de vendedores ambulantes senegaleses se

Khadime alega ter sido agredido não apenas hoje mas também há duas semanas em outra batida dos fiscais. Segundo Moudou-Gueye, também ambulante, os vendedores compreendem a ilegalidade da venda naquele local, mas na falta de outras oportunidades de emprego, é o que resta para que as contas sejam pagas. "Eu passei quatro meses procurando emprego, mas não tem,

timidar os fiscais com ameaças.

Enquanto a confusão ocorria, a grande maioria dos cidadãos que estavam no local se mostrava a favor dos imigrantes, criticando os agentes. Gritos como "deixa os coitados" e "com 100 homicídios eles se preocupam com isso", podiam ser ouvidos pelo Calçadão. Foi então que o ex-militante do [redacted]mento negro e atual presidente do PTdoB na cidade, Flávio

www.nativafmpiratini.com
NATIVA FM 93.9
Comercial: (53) 3257.1744 - Ouvinte: (53) 8401.0506

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 7.956
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

CRIA O PROGRAMA VOU DE BICICLETA E INSTITUI O SELO AMIGA DO CICLISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Thiago Pires Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei.

esta Lei está afixada na integra no Mural da Câmara de Vereadores

Câmara Municipal do Rio Grande, 17 de novembro de 2015.
Ver. Thiago Pires Gonçalves - Thiaguinho
Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 7.957
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

TORNA OBRIGATÓRIA A RESERVA DE MESAS PARA IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E GESTANTES NOS SHOPPINGS CENTERS, RESTAURANTES, BARES E AFINS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.

Ver. Thiago Pires Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei.

Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.
esta Lei está afixada na integra no Mural da Câmara de Vereadores

Câmara Mu[redacted]al do Rio Grande, 17 de novembro de 2015.
Ver. Thiago Pires Gonçalves - Thiaguinho

Dados da Consulta

Nº do Registro: **45862**
Forma de Recebimento: **Site**
Data do Recebimento: **01/09/2015 - 16:49**
Status do atendimento: **Expedição**
Diretor responsável: **Bartolomê Borba**
Consultor responsável: **Vanessa Marques Borba**
Área: **Área Legislativa**
Nome do Consulente: **Carlos Eduardo Concli**
Cargo: **Consultor Jurídico**
Nº do Documento:
Assunto da consulta: **"PLV 65 15"**
[Texto do consulente] **"Segue em anexo Projeto para analise"**

Dados do Atendimento

Forma de Atendimento: **Informação Técnica**
Número: **2672/2015**
Data e Hora: **09/09/2015 - 17:15**
Diretor responsável: **Bartolomê Borba**
Consultor responsável: **Vanessa Marques Borba**
Ementa: **1. Proposição, de origem parlamentar, que tem por objetivo obrigar estabelecimentos comerciais privados, ligados ao ramo de alimentação do Município, a reservarem 1 (uma) a cada 10 (dez) mesas para pessoas com necessidades especiais, idosos e gestantes. 2. Ao determinar que os "shoppings centers, restaurantes, bares e afins" reservem assentos para as pessoas que a proposição especifica, está interferindo no exercício dessas atividades, em especial na livre iniciativa, o que fere o que fere o art. 170 da Constituição da República. 3. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 65/2015, pois trata de matéria da competência privativa da União – art. 22, I, da Constituição da República -, o que o faz materialmente inconstitucional.**

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Porto Alegre, 3 de setembro de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 18.039/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através do SR. Carlos Eduardo Concli, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 65, de 2015, com origem no mesmo Poder, que visa tornar "obrigatória a reserva de mesas para idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes nos shoppings centers, restaurantes, bares e afins, no âmbito do município de Rio Grande.".

II. A Constituição Federal de 1988 concedeu ao Município autonomia política, administrativa e financeira de modo a organizar a sua Administração Pública local, legislando no que couber sobre assuntos de interesse local[1].

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles[2] ensina:

> "A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República, para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o tríplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação e aplicação dos tributos municipais)."

O projeto em comento, de um modo geral, visa facilitar o acesso e garantir maior comodidade às pessoas com deficiência e gestantes em estabelecimentos como bares, restaurantes, shoppings centers e outros afins do município. Trata a proposição, portanto, de matéria de interesse local, ao alcance da autonomia do município.

Deve-se destacar que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, recentemente editada, institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Neste diploma legal resta estabelecido:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

---

[1] "Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

[2] MEIRELLES, H.L. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005, p .750.

> I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
> (...)
> Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.
> Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:
> I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
> II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
> III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e
> IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

III. Assim, a matéria acerca dos direitos das pessoas com deficiência já é tratada em lei específica, editada pela União. Perceba-se também que a proposição em análise é dirigida a estabelecimentos públicos e particulares. Ao dispor sobre a matéria para os estabelecimentos públicos, ingressa na organização e funcionamento da Administração[3], configurando o vício de iniciativa legislativa.

Já em relação aos estabelecimentos que não fazem parte da Administração direta ou indireta, e, neste caso, não implica despesa para o Município. Contudo, não se trata de adaptar o mobiliário, as mesas, ou mesmo de realização de obras para mobilidade especificamente. Note-se que o art. 1º cuida de reserva de uma a cada dez mesas dos estabelecimentos para deficientes, sem ao menos estabelecer outros critérios. Deste modo, há que se perceber uma interferência na atividade econômica, pois mesmo que a reserva fosse somente preferencial, não se vislumbra hipótese de alguém que estivesse fazendo uso de uma mesa para a alimentação viesse a interrompê-la para ceder a um dos beneficiários da norma.

---

[3] Art. 50. Ao Prefeito, como **chefe da administração**, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, **todas as medidas administrativas** de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.
Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
VI - expedir decretos, portarias e outros **atos administrativos**; (Grifou-se).

Ademais, em estabelecimentos de pequeno porte, estar-se-ia sem uso de uma mesa em razão da hipótese de eventualmente ingressar no ambiente determinada pessoa com necessidade especial ou gestante.

Verifica-se, portanto, que a Carta Constitucional também estabelece o princípio da ordem econômica, bem como o agente regulador da atividade econômica[4]. No caso concreto ocorre uma ingerência do Poder Público sobre o setor privado, que ultrapassa o limite legal, destacando-se que a lei federal, precisamente o estatuto da Pessoa com deficiência, estabelece os casos que se sujeitam às normas relativas à acessibilidade.

Deste modo, da forma como se apresenta a proposição pode ser caracterizada uma invasão, pelo Poder Legislativo, nas atribuições do Poder Executivo, impondo-lhe obrigações e consequentemente ferindo o princípio da separação dos poderes, contido no art. 2º da Constituição Federal[5], bem como uma ingerência na atividade econômica no que toca aos estabelecimentos privados.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 65, de 2015, com origem no Poder Legislativo, em face da violação do princípio da separação dos poderes, decorrente da imposição de atribuições ao Poder Executivo quando dispõe sobre os estabelecimentos públicos.

---

[4] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.
§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

[5] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Conclui-se, ainda, que há intervenção na atividade econômica em relação aos shoppings centers, restaurantes, bares e afins, uma vez interfere na finalidade principal da empresa privada que é auferir o lucro, fugindo a competência do legislador local.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Rua dos Andradas, 1560, 18° andar – Galeria Malcon - Centro – Porto Alegre – RS – Cep: 90026-900
Fone: 51- 3211-1527 – Fax: 3226-4808 – E-mail: igam@igam.com.br – Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma – Twitter: @InstitutoGamma

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1236/15
Proc. 2303/2015

Rio Grande, 28 de setembro de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

Anexo: Torna obrigatória a reserva de mesas para idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes nos shoppings centers, restaurantes, bares e afins, no âmbito do Município de Rio Grande.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1318/15

Rio Grande, 17 de novembro de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Lei nº 7.957 em anexo, promulgada por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

ANEXO: Torna obrigatória a reserva de mesas para idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes nos shoppings centers, restaurantes, bares e afins, no âmbito do município de Rio Grande.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 7.957
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

TORNA OBRIGATÓRIA A RESERVA DE MESAS PARA IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E GESTANTES NOS SHOPPINGS CENTERS, RESTAURANTES, BARES E AFINS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.

Ver. Thiago Pires Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os shoppings centers, restaurantes, bares e afins estabelecidos neste município, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão deliberar uma mesa para cada 10 (dez) mesas instaladas no estabelecimento, para a ocupação dos portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes.

Parágrafo Único. Os referidos lugares mencionados neste dispositivo de Lei deverão estar com identificação característica.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual maneira, adaptar-se para garantir a acessibilidade dos assegurados supramencionados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 17 de novembro de 2015.

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Nominal

PROCESSO 2303/2015 PLV 65/2015 TORNA OBRIGATÓRIA A RESERVA DE MESAS PARA IDOSOS,PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E

88 ª Sessão Ordinária de 23/09/2015

GESTANTES NOS SHOPPINGS CENTER,
ANDRÉ (TIA DÉIA)

Vereador	Partido	Voto
PAULO RENATO GOMES (RENATINHO)	PPS	Ausente
WILSON DUARTE (KANELAO)	PMDB	Sim
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	Sim
ANDRÉ MORAES DE SÁ	PT	Licenciado
CHARLES SARAIVA	PMDB	Ausente
CLÁUDIO COSTA	PT	Sim
DIRNEI MOTTA GREQUI	PROS	Sim
FLAVIO SANTOS	PSDB	Sim
FLAVIO VELEDA MACIEL	Solidaried	Licenciado
GIOVANI BASTOS MORALLES	PTB	Sim
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Sim
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	Ausente
JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	PPS	Sim
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	Sim
JOÃO DUTRA JULIO	PMDB	Sim
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	Ausente
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Presidente
PROFESSORA DENISE	PT	Sim
ROVAM DE CASTRO	PT	Sim
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Licenciado
ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	PCdoB	Licenciado

Total Sim: 12 **Total Não: 0** **Total Abs: 0**

Aprovado

Mesa Diretora

PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	1° VICE- PRESIDENTE	
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	2º VICE PRESIDENTE	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO	
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	2º SECRETÁRIO	